

MEMORIAL DO LITISCONSORTE ATIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Colenda Corte:

1. Nesta ação, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, atendendo a pedido do Litisconsorte, ora Suplicante, formou *Representação* a Vossas Excelências, com o fim de ver examinada, e por fim proclamada, a inconstitucionalidade de 7 (sete) regras da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada a 23 de julho de 1975.

2. A tarefa do Litisconsorte, nesta oportunidade, se encontra consideravelmente atenuada, posto que seu pedido inicial foi quase integralmente apoiado pelo ilustríssimo Chefe do Ministério Público Federal: efetivamente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República abrilhantou, com sua sempre proclamada cultura jurídica, a provocação processual do Litisconsorte, abonando 6 (seis), das 7 (sete) arguições. Fazendo, com a devida vênia, suas as palavras do ilustre Procurador-Geral, limita-se o Litisconsorte a, nesta oportunidade, sumariamente enfatizar os pontos mais caracterizadores das pechas de inconstitucionalidade. Façamo-lo na ordem da própria arguição.

3. Preliminarmente, contudo, impende traçar algumas considerações de técnica de interpretação das leis, compreendidas numa perspectiva hierárquica. Através desse trabalho, procurar-se-á demonstrar a supremacia da Lei federal Complementar n.º 20, em relação à Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

4. O novo Estado do Rio de Janeiro só se pode constituir sobre os moldes de criação e organização pré-traçados pelo legislador federal. Desta sorte, por exemplo, — exemplo que evidencia o princípio — à Assembléia Constituinte não se reconhece o poder de autodissolver-se, após a elaboração da Carta. Ela se transformará em Assembléia Legislativa até o término do mandato dos deputados (Lei Complementar n.º 20, art. 2.º, § 4.º). Não pode ela, ainda, prolongar seu mandato — mesmo que para isso estivesse legitimada pelo período de tempo previsto na Constituição da República. Foi o que, em espécie semelhante, reconheceu o Supremo Tribunal Federal, a propósito da organização do Estado da Guanabara (*Representação* n.º 477 — GB — D.J. de 29-10-1962, apenso n.º 218, págs. 785 e segs.). São textuais palavras do Ministro Gonçalves de Oliveira, no julgamento mencionado:

“A Lei San Tiago Dantas, no que diz respeito a tal mandato, não podia ser alterada, neste ponto, pois chamou o povo para a eleição de seus representantes na Assembléia por tempo certo.”

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

Entre a Constituição Estadual e a Lei San Tiago Dantas (Lei n.º 3.752) prevaleceu a última, sob o fundamento da fidelidade obrigatória aos preceitos da lei que chamou ao exercício o constituinte local (Também: Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara — D.J. de 30-07-1962, págs. 10.446 e segs.; D.J. de 15-07-1962, págs. 8.041 e segs.).

5. O constituinte estadual recebeu sua habilitação para um fim específico e dentro de um mandato de conteúdo certo. Esse fim e esse mandato têm legitimidade constitucional, que é o que o autoriza a editar a Lei Complementar.

O constituinte estadual está sujeito a limitações heteronômicas de duas ordens: as normas constitucionais da União e as normas legais federais de irradiação local. As primeiras caracterizam o poder constituinte estadual como poder derivado, de segundo grau, em oposição ao poder constituinte originário, soberano às limitações do poder constituinte de reforma, este, no nível da União, dentro do plano autônomico. O poder constituinte originário estadual nunca é, numa federação, autônomico, visto que obedece a um processo federal e — o que é mais importante —, sujeita-se aos princípios e ao modelo federal. De outro lado, o poder constituinte estadual não pode ultrapassar as leis federais — lei de mediação local e leis de criação e organização do Estado. Em suma: o Estado não se constituiu *ab ovo*, mas dentro de uma federação preexistente, inalterável por obra do impulso local.

6. A Constituição norte-americana, base de todas as organizações federais, inscreveu, no fecho de sua construção, a regra da supremacia de suas normas (art. IV, clause 2). No limiar de sua vida política, a Suprema Corte, pela voz de Marshall (*Gibbons v. Ogden*), fulminou de nulidade os atos locais que se opõem às leis federais legitimamente editadas, como corolário da inconstitucionalidade dos atos estaduais que afrontam a Lei Maior:

“The nullity of an act, inconsistent with the Constitution, is produced by the declaration, that the Constitution is the supreme law. The appropriate application of that part of the clause which confers the same supremacy on laws and treaties, is to such acts of the State legislatures as do not transcend their powers, but though enacted in the execution of acknowledged State powers, interfere with, or are contrary to the laws of Congress, made in pursuance of the Constitution, or some treaty, is supreme; and the law of the State, though enacted in the exercise of powers not controverted, must yield to it” (9 Wheat. 1 — 210 — 211 (1824).

7. Os Estados têm o poder de se constituir e a competência de legislar — dentro dos limites da Constituição da República e dentro do orde-

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

namento legislativo federal. Fora daí há apenas o resíduo de uma anárquica heresia jurídica e política: a soberania dos Estados rebelados contra a União. A autonomia do Estado, a sua coordenada independência, reside no princípio do poder de autoconstituir-se, mas autoconstituir-se dentro da Federação — (T. Maunz. *Deutsches Staatsrecht*. Zwolffe Auflage. München — 1953 — pág. 179).

8. O artigo 13 da Constituição da República, ao fixar limites (de ordem constitucional e explícitos) ao constituinte local, dispõe:

“Art. 13 — Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição os seguintes:

I — os mencionados no item VII do artigo 10;

III — o processo legislativo;

Na referência ao item VII do artigo 10 destaca-se: art. 10, VII, e — *independência e harmonia dos Poderes*. No Título I, Cap. VI, Seção V (Do Processo Legislativo) sobressai esta cláusula:

“Art. 57 — É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que:

I — disponham sobre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;

IV — disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal, bem como sobre organização judiciária, administrativa e matéria tributária dos Territórios;

V — disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

VI —

9. Por força de um princípio exegético e em atenção ao conceito de homogeneidade que forma e disciplina a federação, há de ler-se, nos textos invocados, a categoria Presidente da República como se escrevesse Governador do Estado. Um e outro, na alta dignidade de suas funções, exercem o Poder Executivo, que se manifesta e atua em harmonia com os demais Poderes. Modelo não se traduz em cópia, decalque e papel carbono. Entre o paradigma e a versão local não se interpõe o mecanismo imitativo, senão a categoria da homogeneidade — a coordenada presença na realidade comum da Federação, que associa a soberania nacional à autonomia estadual. Modelo, de outro lado, sugere simetria, obra comum em favor do bem-estar da comunidade nacional, sem antagonismos e sem conflitos insuperáveis.

10. Se o constituinte há de obedecer ao princípio da separação dos Poderes e ao processo legislativo, dentro do modelo da União, não poderá violá-los *in concreto*, para casos particulares. Não pode ele, por exemplo, estabelecer, na Carta estadual, que se aumente despesa, em lei, senão mediante iniciativa do Governador, por fidelidade à simetria, tendo em conta o que dispõe o art. 57, II, da Constituição da República, com base no art. 13. Como se sentiria o legislador constituinte local autorizado a fazer *in concreto* o que não se lhe permite *in abstracto*? Incapaz de permitir o aumento de despesa sem iniciativa do Governador, passará logo ao fato, em contradição lógica e veemente à norma constitucional superior da República?

A Constituição Estadual se forma, compõe-se e se estrutura de elementos próprios e de mandamentos da Carta Federal. Esse conjunto articulado e fixa a Constituição Estadual. (Liebholz/Rinck. *Grundgesetz Kommentar and Hand der Rechtssprechung des Bundesverfassungsgerichts*. — A Auflage. Köln, 1968, pág. 297). A leitura de um documento — o local — só se compreende e só é inteligível se confrontado com o documento maior, o federal.

11. A Constituição Estadual só contém regras de índole legislativa — ela se confunde com a lei, apenas em grau exacerbado ao nível superior e constitucional. Ao contrário da Constituição da República, se derivada do poder constituinte originário, ele não invade a esfera dos outros poderes, administrando ou julgando. Não prevalecesse essa realidade, seria possível ao legislador constituinte, toda vez que encontrasse a recusa de iniciativa por parte do Governador, a ele substituir-se, mediante reforma constitucional. Não quisesse o Governador aumentar a despesa, a maioria da Assembléia Legislativa, por via constitucional, praticaria o ato, transformando-se no superpoder entre os Poderes do Estado.

O absurdo desvio de, por obra de emenda constitucional, jugular o Governador não se compreende no sistema federal em vigor. Nada, nem o constituinte local, nem as maiorias qualificadas, converterão em

válido um expediente que afronta a Lei Maior, a Magna Carta da República. Vingasse o ardil, o Governador perderia a identidade constitucional e se subordinaria à Assembléia Legislativa, convertida, pela soma de votos, em convenção constituinte.

12/17. Está em causa, na preservação da autonomia do Governador, na defesa de sua iniciativa, o básico princípio da independência dos poderes. O Supremo Tribunal Federal timbrou em erradicar, reiterada e sistematicamente, das Cartas estaduais as agressões a essa coluna do regime político. O *leading case* remonta a 1947. A Constituição do Ceará havia subordinado a escolha dos Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa. Viu-se, no dispositivo, claro e afrontoso atentado à Constituição Federal, consagrando-se, no julgamento, o roteiro para o futuro, no sentido de preservar, nas atribuições do Governador, a independência dos Poderes (RDA, vol. 17, pág. 77).

Não apreciou o Supremo Tribunal Federal, na decisão primeira, um caso especial de tolhimento dos poderes do Executivo. Julgou e definiu uma tese que, sobranceira ao texto constitucional do Estado, não pode ser maculada espécie a espécie. À unanimidade do acórdão de 1947 seguiu-se a unanimidade das decisões posteriores, todas proclamando que, na intangibilidade das atribuições do Governador, configura-se o superior respeito ao princípio da independência dos Poderes.

18. Essa diretriz jurisprudencial, calcada na Carta de 1946, se adensa na leitura do texto de 1967 (com a Emenda n.º 1, de 1969). Agora, como antes, não se cogita apenas do princípio da independência e harmonia dos Poderes — inscrito expressamente em 1946 como em 1967 —, mas do princípio, pela primeira vez expresso em 1967, da obediência ao *processo legislativo* (art. 13, III). Ora, no corpo deste se enquadra o art. 57, que, por esta sorte, se transplanta às Cartas estaduais, exigindo, sempre, a iniciativa do Governador para assuntos financeiros e projetos que aumentem a despesa pública. Se, em 1946, o Legislativo não podia invadir a área de competência do Executivo, a partir de 1967 deve respelar fronteiras mais claras, mais vivas e mais rígidas: não pode alterar o sistema da iniciativa das leis.

19. Por último, para desengano de sofismas e desencorajamento de atentados ao sistema constitucional, observe-se que o constituinte do Estado-Membro não constrói, de suas entranhas, como o norte-americano, a figura do Governador. A pessoa que encarna o Poder Executivo, no nível estadual, está prevista, criada, armada na Constituição da República (arts. 13, § 2.º, 15, § 1.º, 129, § 2.º, 145, parágrafo único, 151, parágrafo único, etc.). Criatura da ordem federal não pode ser tolhida, anulada ou desfigurada pela lei ou pela Constituição do Estado. Sua dignidade constitucional paira acima das combinações das maiorias locais, como chefe de um Poder, sombra e imagem do Presidente da República.

20. Todas as razões expostas convergem na demonstração de um princípio: à Constituição Estadual está vedado o poder de consagrar disposições para cuja fixação se exige, na Carta Federal, a iniciativa do chefe do Poder Executivo.

21. Iniciemos, já agora, o exame itemizado das impugnações.

22. a) *Artigo 15 da Constituição Estadual:*

“Art. 15 — As controvérsias entre a Fazenda Pública e o contribuinte são dirimidas, em segunda e última instância, na via administrativa, pelo Tribunal de Impostos e Taxas.”

b) *Normas constitucionais federais de confronto:*

“Art. 73 — O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.”

c) *Comentário:*

Como já indicado na denúncia inicial, e sublinhado no duto parecer do Ministério Público, a norma criticada em pauta importa em “solapar a competência constitucional do Governador do Estado, restringindo-lhe os poderes inerentes ao seu cargo”. Ou, como mais adiante revigorado, no mesmo parecer:

“Por situar-se no cume da pirâmide administrativa, enfeixa (o Governador) todos os poderes dos órgãos situados em plano hierárquico inferior, não podendo nenhuma atividade executiva lhe ser subtraída *senão por texto constitucional federal*”.

O preceito impugnado importa em afastar da competência do Governador a última palavra em *matéria tipicamente administrativa* afora intervir, no seu parágrafo único, em assunto de organização de órgãos administrativos. Fazê-lo significa adentrar temas de inter-relacionamento de Poderes do Estado, em que *cogente*, na forma e no fundo o modelo federal: e neste, não há lastro, mas sim condenação, à solução adotada (artigo 10, VII, “d”, da Constituição Federal). Patente, pois, a inconstitucionalidade.

23. a) *Artigo 29 da Constituição Estadual:*

“Art. 29 — Não perde o mandato o deputado investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito da Capital ou de Estâncias Hidrominerais ou de Áreas de Interesse da Segurança Nacional, considerando-se licenciado durante o respectivo exercício.”

b) *Norma federal constitucional de confronto:*

"Art. 10 —

VII — exigir a observância dos seguintes princípios:

g) — proibição ao deputado estadual da prática de ato ou do exercício de cargo, função ou emprego mencionados nos itens I e II do artigo 34, salvo a função de Secretário de Estado".

"Art. 13 —

I — Os mencionados no item VII do artigo 10;

"Art. 36 — Não perde o mandato o deputado ou senador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

§ 1.º — Somente se convocará suplente no caso de vaga ou nos de investidura em função prevista neste artigo. Não havendo suplente, e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato."

"Art. 6.º —

Parágrafo Único — Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro."

c) *Comentário:*

O mero confronto dos textos supratranscritos realça que o constituinte estadual incidiu nos seguintes graves deslizes:

I — alargou os limites do parâmetro federal invocável (artigo 36), em matéria pertinente ao relacionamento dos Poderes, na qual irrecusável o *estrito* molde maior (C.F., artigo 10, VII, "g" e 13, I);

II — Violou abertamente o artigo 6.º, parágrafo único, da Lei Maior, que só admite ao ocupante de função, em um dos Poderes, exercer as de outro, quando a tanto expressamente permitido na *própria Lei Magna Federal*.

Pouco importa, ao contrário do que pretendeu a Representada, indagar o motivo de não ter sido literalmente contemplada, na Carta Federal, a hipótese de acumulação focalizada: como ela inexistente, é patente, ainda aqui, a inconstitucionalidade argüida.

24. a) *Artigo 35, XIV, da Constituição Estadual:*

Art. 35 —

XIV — solicitar a intervenção federal nos casos previstos nesta Constituição;

b) *Normas constitucionais federais de confronto:*

"Art. 10 — A União não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III — pôr termo à perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção ou a corrupção no poder público estadual;

IV — assegurar o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;

V — reorganizar as finanças do Estado que:

a) — suspender o pagamento de sua dívida fundada, durante dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;

b) — deixar de entregar aos municípios as quotas tributárias a eles destinadas; e

c) — adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas em lei federal;

VI — prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária; e

VII — exigir a observância dos seguintes princípios:

- a) — forma republicana representativa;
- b) — temporariedade dos mandatos eletivos cuja duração não excederá a dos mandatos federais correspondentes;
- c) — independência e harmonia dos Poderes;
- d) — garantias do Poder Judiciário;
- e) — autonomia municipal;
- f) — prestação de contas da administração; e
- g) — proibição ao deputado estadual da prática de ato ou do exercício de cargo, função ou emprego mencionados nos itens I e II do artigo 34, salvo a função de Secretário de Estado.

Art. 11 — Compete ao Presidente da República decretar a intervenção.

§ 1.º — A decretação da intervenção dependerá:

a) — no caso do item IV do artigo 10, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

b) — no caso do item VI do artigo 10, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a matéria, ressalvado o disposto na alínea c deste parágrafo;

c) — do provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, no caso do item VI, assim como nos do item VII, ambos do artigo 10, quando se tratar de execução de lei federal.”

d) *Comentário:*

Ao que se constata, a intervenção federal nos Estados constitui *reserva constitucional federal*. Descabe assim, às inteiras, a regência estadual de sua incidência, como intentado na parte grifada do preceito impugnado.

Também a configuração do advérbio *privativamente*, no “caput” do preceito sob exame, discrepa frontalmente do inafastável trato jurídico atribuído ao tema, no artigo 11 da Constituição Federal. Mais uma inconstitucionalidade flagrante, pois.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

25. a) *Artigo 42 da Constituição Estadual:*

“Art. 42 — A iniciativa das leis cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas”.

b) *Normas constitucionais federais de contraste:*

“Art. 13 — Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

.....
III — o processo legislativo;”

“Art. 56 — A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único — A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no § 2.º do artigo 51.”

c) *Comentário:*

O preceito versa *processo legislativo*, em que impositivo o modelo federal (artigo 13, III, C.F.). E nesta não só se contempla a competência de iniciativa do Tribunal de Contas, como também somente é ela atribuída aos Tribunais com *jurisdição*, isto é, poder jurisdicional. Já as contas do Tribunal de Contas não estão dotadas de natureza jurisdicional, mas sim de atividade de controle, de órgão auxiliar do Poder Legislativo. Mas quanto a este somente suas comissões, ou seus membros legisferantes detêm poder de iniciativa (C.F., artigo 56). Ainda uma vez cometido desvio frontal da Constituição.

26. a) *Artigo 128 da Constituição Estadual:*

“A Companhia de Habitação Popular do Estado do Rio de Janeiro reservará, obrigatoriamente, de sua programação, vinte por cento, no mínimo, das unidades residenciais construídas, para a venda a trabalhadores sindicalizados no Estado, através das respectivas entidades de classe, na forma que a lei estabelecer.”

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

b) *Normas federais constitucionais de contraste:*

"Art. 8.º — Compete à União:

XVII — legislar sobre:

b) — direito civil, *comercial*, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho;"

"Art. 153 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça."

Art. 170 — Às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 2.º — Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações."

c) *Comentário:*

O constituinte estadual, em preceito que nada tem de tão apenas programático (ao contrário do alegado nas informações), determina medidas concretas de atuação, a uma sociedade de economia mista. Assim, ou se está a legislar sobre Direito Comercial — o que só a União pode fazer, *ex vi* do artigo 8.º, XVII, "b", da Carta Federal ou se está a ditar diretrizes administrativas concretas — o que só ao Poder Executivo é lícito admitir. Assim, clara a inconstitucionalidade.

27. a) *Artigo 248, da Constituição Estadual:*

"Art. 248 — Os trabalhos de Plenário da Assembléia Legislativa, relativos aos expedientes inicial e doutrinário, serão irradiados pela Rádio Roquete Pinto.

Parágrafo Único — O Presidente da Assembléia Legislativa requisitará os serviços da Rádio Roquete Pinto para a irradiação de solenidades oficiais do Poder Legislativo, a serem realizadas no Plenário."

b) *Normas constitucionais federais de confronto:*

"Art. 8.º — Compete à União:

VVII — legislar sobre:

i) — águas, telecomunicações, serviço postal e energia (elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra);"

"Art. 10 — A União não intervirá nos Estados, salvo para:

VII — exigir a observância dos seguintes princípios:

c) — independência e harmonia dos Poderes;"

"Art. 6.º, c/c 13, I; 57, II:

"Art. 6.º — São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 13 — Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitadas, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

I — os mencionados no item VII do artigo 10;"

"Art. 57 — É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;"

c) *Comentários:*

A Rádio Roquete Pinto é entidade do Poder Executivo, integrada na Administração Direta. A norma impugnada cria restrições ao Poder Executivo, na gestão de seus negócios. Com isso, viola-se frontalmente o mecanismo de relacionamento dos Poderes.

Ademais, o preceito cria regra legal de telecomunicações, o que constitui monopólio normativo constitucional federal (8.º, XVII, "I"). Ostensiva, destarte, a inconstitucionalidade.

28. Por fim, a única impugnação não acolhida, pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República. E repise-se aqui, o que na argüição inicial expendemos.

"7. "ARTIGO 43, IV

7.1 — A argüição aqui é de índole parcial, visando, tão apenas, a parte destacada da transcrição infra:

"Art. 43 — É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

.....
IV — disponham sobre a *organização administrativa*, os serviços públicos, o regime jurídico do Ministério Público e da Assistência Judiciária e dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos, bem como o provimento, a estabilidade, a aposentadoria dos servidores civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."

7.2 — A busca do fundamento federal de validade, da norma estadual supra, levaria ao vazio: inexistente regra análoga na Carta Maior. Não obstante, tal teria sido essencial, para salvar o preceito impugnado, eis que a matéria pertine à independência e harmonia dos Poderes. Patente, assim, a inconstitucionalidade, material e formal, da malsinada regra.

7.3 — Observe-se que a estrutura e a organização administrativas constituem o cerne da direção administrativa, que é

afeta constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo. É o que proclamam, sem rebuços, os incisos I e V do artigo 81, da Constituição Federal;

"Art. 81 — Compete privativamente ao Presidente da República:

I — exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

.....
V — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal;"

7.4 — Aliás, nesse sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação 826 (*Rev. Trim. de Jurisprudência*, vol. 57, págs. 358 a 383, especialmente na pág. 358). Na oportunidade, declarou-se a inconstitucionalidade da regra de efeito análogo, insculpida na Constituição de Mato Grosso, de 1967 (artigo 21, VII, "b"). Registrou o Relator, o saudoso Ministro Barros Monteiro, em palavras que soam atuais:

"De evidência a procedência da argüição contra a alínea "b", desde que, ao sujeitar à prévia autorização da Assembléia a celebração de acordos de que participe o Estado, está ela a subtrair do Poder Executivo *uma prerrogativa integrante do poder de gestão, que constitui, na frase do Dr. Procurador-Geral, o centro da direção Administrativa que lhe é afeta constitucionalmente*" (grifos nossos).

Aspira-se, em consequência, a acolhida desta objeção."

29. Por todo o exposto, confia-se na decretação de *procedência* da Representação.

Brasília/DF, agosto — 1976.

ROBERTO PARAISO ROCHA

Procurador-Geral do Estado